



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3227/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

OBJETO: Aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de construção diversos, atendendo as necessidades do departamento de obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Foi apresentado, tempestivamente, pela empresa ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ 14.139.819/0001-49, impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 018/2024, que visa a aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de construção diversos, atendendo as necessidades do departamento de obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A licitante solicita a “INCLUSÃO de exigência de apresentação do CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal.”

Cabe salientar que o Art. 67 da Lei n. 14.133/21 elenca o rol de exigências para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não cabendo inovações neste sentido, condicionando como critério de habilitação a apresentação de documento estranho a lei de licitações.

Em atenção ao edital, este atende plenamente a legislação pertinente quanto a qualificação técnica, exigindo atestado de capacidade técnica para o devido fornecimento do objeto pleiteado.

Cabe aqui destacar que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Desta forma em respeito aos princípios basilares da administração pública, não se vislumbra caráter excepcional a ser adotado que se justifique a restrição de competição através da participação de demais empresas interessadas com adoção de cláusulas restritivas quanto a qualificação técnica no presente certame.

Em situação semelhante, a Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014 entendeu possível, de modo que não prejudique a ampla participação de interessados, a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA na ocasião da celebração do contrato.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, exigindo-se como condição para formalização do contrato ou instrumento equivalente o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, levando-se em consideração se o licitante é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais, conforme discriminado abaixo:

- No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a16).
- Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21.
- Caso sejam importadores, devem ser verificadas as categorias 18, principalmente as descrições referentes a Comércio, e a Categoria 21.
- As atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de Montreal em processos industriais (21-3).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

- Atividades e produtos não relacionados no campo "Essa descrição Compreende" não são obrigados a estar inscritos no CTF/APP. Quando elencados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, também não há obrigatoriedade de inscrição no cadastro.

Fica mantida a data para realização do certame, vez que a alteração não compromete a formulação das propostas, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/21.

São Simão-GO, 02 de julho de 2024.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 224/2024